



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 047/2025

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 040/2025

Data: 14 de maio de 2025

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 040/2025, de 23 de abril de 2025, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva – Flávio Martins; Daniel Rodrigues da Silva – Daniel Rodrigues; Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova e Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar Menezes, que *“Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, no âmbito do município de Formiga”*.

O aludido projeto de lei prevê a proibição de valores para religação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em caso de corte do fornecimento por falta de pagamento, contudo, este se mostra impassível de sanção, pelo que se demonstrará a seguir.

A religação do serviço de água e esgoto no Município de Formiga é prevista na forma de tarifa, visto isso, se encontra inserido na competência exclusiva de legislar do Executivo, haja vista versar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Destarte, verifica-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor matéria que regule tarifas, mostrando-se, pois, inconstitucional a propositura aprovada.



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Além do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pontua-se decisão do Douto Desembargador Carlos Bueno do TJSP em decisão proferida no processo nº 2112683-82.2019.8.26.000: “É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração”. (Trecho retirado da matéria “Isenção de tarifa de ônibus não pode ser concedida pelo Legislativo” site Conjur <<https://www.conjur.com.br/2019-out-24/isencao-tarifa-onibus-nao-concedida-legislativo#:~:text=Compet%C3%Aancia%20do%20Executivo&text=A%20compet%C3%Aancia%20para%20legislar%20sobre,e%20n%C3%A3o%20do%20Poder%20Legislativo.>>)

Desse modo, a proposição legislativa vai de encontro à Constituição Federal, bem como fere o princípio da harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

Ante o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 040/2025, de 23 de abril de 2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG